



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

348

2.º	PUBLICADO NO D. 93
C	De 11 / 11 / 19 93
C	<i>[Assinatura]</i>

Processo nº 10660-001.037/90-29

Sessão de : 15 de fevereiro de 1993 ACORDÃO Nº 202-05.585
 Recurso nº: 85.520
 Recorrente: LAGO & DUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
 Recorrida : DRF EM VARGINHA - MG

PIS/FATURAMENTO - OMISSÃO DE RECEITA - Quando o sujeito passivo não logra comprovar, com documentação hábil e idônea, a origem dos valores lançados na escrita fiscal, enseja ao Fisco firmar a presunção legal de operações comerciais não oferecidas à tributação. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LAGO & DUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.

[Assinatura]
 HELVIO ESCUVEDO BARCELLOS - Presidente

[Assinatura]
 JOSE CABRAL GONÇALVES - Relator

[Assinatura]
 JOSE CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE **30 ABR 1993**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ELIO ROTHE, TERESA CRISTINA GONÇALVES PANTOJA, JOSE ANTONIO AROCHA DA CUNHA, TARASIO CAMPELO BORGES e CRISTINALICE MENDONÇA SOUZA DE OLIVEIRA (Suplente).

OPR/mdm/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 10.660-001.037/90-29
 Recurso nº: 85.520
 Acórdão nº: 202-05.585
 Recorrente : LAGO & DUCCA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.

R E L A T O R I O

O presente recurso já foi apreciado por esta Câmara em sessão de 19/04/91, oportunidade em que seu julgamento foi convertido em diligência à Repartição de Origem, conforme Relatório e Voto de fls. 78/81; os quais ora releio para melhor lembrança dos ilustres Conselheiros.

Cumprida a diligência, retornam, presentemente, os autos, após juntada dos elementos solicitados, que incluem a cópia do Acórdão nº 105-6.513, da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 83/87), que, por unanimidade de votos, deu provimento parcial ao recurso voluntário interposto no processo relativo à exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, excluindo da tributação as parcelas indicadas no voto do Conselheiro-Relator, as quais não são comuns àquelas exigidas nos autos deste processo.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 10.660-001.037/90-29
Acórdão nº 202-05.585

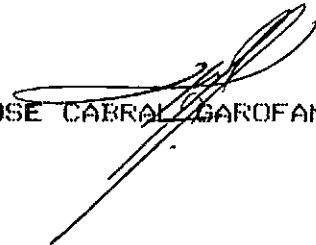
VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JOSE CABRAL GAROFANO

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRFJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum à ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRFJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRFJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 15 de fevereiro de 1993.


JOSE CABRAL GAROFANO